

MPV nº 945/2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.



EMENDA N.º _____

O art. 2º da Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos e manifestar, de livre e espontânea vontade, sua opção pelo afastamento de suas atividades profissionais; ou

.....

.....

§ 5º Os trabalhadores portuários avulsos com idade igual ou superior a sessenta anos somente poderão ser escalados mediante apresentação ao Órgão Gestor de Mão de Obra de documentação comprobatória de que possuem condições de saúde adequadas ao desenvolvimento da atividade portuária, e não se enquadrem nas hipóteses previstas no inciso V do caput. (NR)

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada Rosana Vale
Deputada Federal (PSB/SP)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 945 elencou a atividade portuária como essencial ao acrescentar o inciso XV no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Devido à pandemia decorrente da covid-19, os trabalhadores portuários, mesmo aqueles com 60 (sessenta) anos ou mais, têm a opção de continuar o exercício da atividade, como ocorre no caso de integrantes das atividades médico-periciais e de assistência médica e hospitalar.

Apenas, e consideramos que indevidamente, estão sendo afastados de forma compulsória os trabalhadores avulsos agrupados no Órgão de Gestão de Mão de Obra - OGMO (e somente estes). Nem mesmo seus congêneres, enquadrados na mesma faixa etária - e também oriundos do mesmo órgão gestor - mas, que possuem, momentaneamente, vínculo empregatício, estão sendo afastados obrigatoriamente do labor. Ressalte-se que tais trabalhadores vinculados são mantidos pelo mesmo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa, por força do disposto no art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/1998, enquanto durar o vínculo empregatício.

Trata-se de ato que que fere, flagrantemente, o direito ao trabalho do idoso, caracterizando-se, portanto, como discriminação. Importante mencionar o art. 26 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que estabelece:

"Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas."

Ainda sobre o tema, temos a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe acerca da política nacional do idoso e determina que:

"Art. 3º. A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

(...)

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

(...)"

"Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

(...)

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

(...)"

Sobre questões trabalhistas, inerentes ao idoso, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, dispõe que:

"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, IDADE, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

A emenda proposta conta com o apoio das três federações nacionais portuárias, que, juntas, congregam as 149 (cento e quarenta e nove) entidades sindicais dos portos brasileiros, caso aprovada, retomará a necessária harmonia da Medida Provisória com a legislação que normatiza as atividades essenciais e retificará o texto no que concerne à discriminação aos idosos em relação ao trabalho portuário.



A emenda proposta visa ajustar o texto da Medida Provisória de modo a incluir no rol de trabalhadores portuários avulsos não passíveis de serem escalados pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) aqueles que estiverem submetidos a isolamento domiciliar decorrente da coabitação domiciliar com pessoa sobre a qual recaia a suspeita de contaminação por covid-19.

É fato notório a dificuldade de realização do exame necessário para confirmar o diagnóstico da covid-19, ainda que o indivíduo apresente sintomas típicos da doença, em razão, principalmente, da escassez de exames disponíveis no país. Também é sabido que, ainda que seja realizado o exame, há demora na disponibilização do resultado que confirme o diagnóstico. Nesses casos, é necessário que o indivíduo com a suspeita de ter contraído a covid-19 permaneça em isolamento social até que a hipótese seja definitivamente afastada.

Sendo assim, é razoável que o trabalhador portuário avulso que coabite com alguém nessas circunstâncias também esteja impedido de ser escalado pelo OGMO e, por consequência, faça jus ao recebimento da verba indenizatória prevista na Medida Provisória.

